



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.401 – COSIT

DATA 5 de dezembro de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8423.10.00

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Balança eletrônica com visor digital, de uso doméstico do tipo utilizado em cozinhas, com sensibilidade de 1g e capacidade de pesagem de até 10kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, 6 e RGC/TIPI-1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, acerca da mercadoria assim por ele descrita:

INFORMAÇÃO SIGLOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

3. A mercadoria a ser classificada trata-se de uma balança eletrônica com visor digital, do tipo utilizado em cozinhas, de uso doméstico, alimentada a pilhas, com sensibilidade de 1g e com capacidade de pesagem de até 10kg. Registre-se que as informações em relação à alimentação por

pilhas e à sensibilidade de 1g, apesar de não terem sido fornecidas pelo consulente constam do manual extraído do site do vendedor, que juntamos ao presente processo.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. E de acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Registre-se ainda que, segundo a Regra Geral Complementar TIPI 1 (RGC/TIPI-1) as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

6. A posição 84.23 compreende os "aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas*), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.". Portanto, a balança objeto da consulta, com sensibilidade de 1 grama, classifica-se, por aplicação da RGI 1, na posição 84.23, que tem a seguinte estrutura:

8423.10.00 - Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês; balanças de uso doméstico

8423.20.00 - Bás culas de pesagem contínua em transportadores

8423.30 - Básulas de pesagem constante e balanças e básulas ensacadoras ou doseadoras

8423.8 - Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:

8423.90 - Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem

7. Destarte, no âmbito da posição 84.23, as balanças de uso doméstico, como é o caso da balança em exame (em vista de sua capacidade e características), classificam-se na subposição 8423.10, por aplicação da RGI 6.

8. Como a subposição 8423.10 não se desdobra em itens, segue-se que a balança sob análise se classifica no código NCM **8423.10.00**.

9. Registre-se que, por ser de uso doméstico, em vista de sua capacidade e características, a mercadoria se enquadra, com o uso da RGC/TIPI-1 no Ex 01 – “De uso doméstico”.

10. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultante, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

11. Com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.23), RGI 6 (texto da subposição 8423.10) e RGC/TIPI-1 (texto do “Ex” 01 do código 8423.10.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, conclui-se que o produto apresentado se classifica no código NCM **8423.10.00** e se enquadra no “Ex” 01 da TIPI do referido código.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 03/12/2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência da consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
DIVINO DEONIR DIAS BORGES
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)
ROBERTO COSTA CAMPOS
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
ALEXSANDER SILVA ARAUJO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
CARLOS HUMBERTO STECKEL
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 2^a TURMA